



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004750-36.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante YGOR MIRANDA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0004750-36.2024.8.26.0509

Comarca e Vara: Foro de Araçatuba – Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 2ª RAJ

Agravante: Ygor Miranda dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 26.416

Agravo em execução. Regime semiaberto. Ainda não satisfeitos os pressupostos e requisitos subjetivos necessários, cabe manter o indeferimento do pedido de progressão ao regime prisional semiaberto.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Ygor Miranda dos Santos** em face de decisão proferida pelo Juízo de origem que lhe indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto por ausência de requisito subjetivo.

A Defesa argumenta que o recorrente preenche os requisitos objetivo e subjetivo necessários, previstos em lei, pelo que pleiteia a concessão de progressão ao regime intermediário.

Devidamente recebido e processado o recurso, o Ministério Público manifestou-se pelo não provimento do recurso, sendo mantida a decisão recorrida.

Em subsequente parecer a Procuradoria de Justiça igualmente opinou pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

Nega-se provimento ao agravo em execução penal,

malgrado o respeito que se reserva às leituras diversas.

Ygor encontra-se em cumprimento da pena de dez (10) anos, cinco (5) meses e vinte e seis (26) dias de reclusão, que lhe foi imposta pelo cometimento de crimes de roubos majorados, com término previsto para 15 de julho de 2030.

Compulsados os autos, constata-se que o magistrado justificou, e bem, o indeferimento tendo em vista que a avaliação técnica concluiu que Ygor não faz jus a progressão, ressaltando que já foi colocado no regime intermediário e cometeu novos delitos, tendo regredido ao regime fechado.

Efetivamente, tem-se que, apesar o lapso temporal mínimo necessário à concessão do instituto encontrar-se locupletado, bem como que Ygor ostenta bom comportamento carcerário — Boletim Informativo de fls. 21-24 e atestado de comportamento carcerário de fls. 20. Contudo, os tópicos enfocados na decisão recorrida trazem sim elementos ainda preocupantes que, no momento, indicam se precipitada a aventada progressão de regime prisional.

Como é cediço, a progressão de regime é uma etapa da execução da pena. Discorrendo sobre a referida matéria, anotou o professor Guilherme de Souza Nucci:

“O cumprimento da pena deve ser concretizado em forma progressiva, passando-se do regime mais severo (fechado) aos mais brandos (semiaberto e aberto). A progressão deve contar dois fatores fundamentais: o cumprimento de pelo menos um

sexto no regime anterior (requisito objetivo) e merecimento (requisito subjetivo). Este último deve ser analisado em visão globalizada, envolvendo todos os aspectos possíveis da execução da penal (*Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 6ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 1019)."

Neste contexto, é inequívoco que o setor referido aponta fatores internos negativos como dificuldades para enfrentar limitações e frustrações, bem como fragilidade nos planos futuros, na estruturação egóica e para internalizar a responsabilidade em um sentido mais global do agente sobre sua própria conduta.

Enfim, importante sempre observar que a execução penal constitui um caminho, ou seja, um percurso rumo a um destino que se arquiteta ou mapeia pelo artigo 1º da Lei 7.210/1984. No caso do agravante, tem-se que ainda não é chegado o momento de tocar para os passos seguintes, até porque se faz necessário experimentá-lo sob a situação em que se encontra para que possa, mais adiante, avançar com melhores recursos e disposições internas aos estágios mais desenvolvidos do seu processo de execução penal. E tudo sem exposições demasiadamente audaciosas de regressões e dissabores veementes.

Em face do exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Mazina Martins
Relator